

A. I. N° - 207093.0011/08-4  
AUTUADO - SOMATEC DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET 04.04.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0045-05/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Comprovado que a diferença exigida foi recolhida em data anterior à ação fiscal. Infração elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. O autuante retificou o levantamento, ao considerar que notas fiscais não teriam sido consideradas no levantamento inicial, em virtude da formação de Kits de mercadorias, o que diminuiu o valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2008, reclama ICMS no valor de R\$42.850,86, acrescido das multas de 60% e 70%, através das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS em decorrências de desencontro entre o(os) valor(es) do imposto recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor de R\$332,13 – Multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do imposto, por meio de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário (o valor das saídas tributáveis). Valor R\$ 42.518,73 – Multa de 70%;

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 214 a 297, no qual, inicialmente, esclareceu que jamais comprou ou vendeu mercadorias sem documentação fiscal. Disse, ainda, que o objetivo da empresa é atender clientes na área industrial, vendendo peças e serviços industriais, tendo como clientes, empresas de médio e grande porte, nacionais e estrangeiras.

Analisou os demonstrativos e constatou inconsistências no levantamento feito, que sendo superficial, não foram consideradas todas as notas fiscais registradas no SINTEGRA, e que o autuante levou em conta o saldo das mercadorias do exercício de 31/12/2003 e o saldo de 31/12/2004, esquecendo de lançar as notas fiscais de entradas e as de saídas provenientes das compras, vendas e de reclassificação fiscal das mercadorias, gerando, assim, divergências.

Quanto às divergências alegou que todas as operações são feitas com os devidos documentos fiscais, todos os registros foram escriturados e declarados no SINTEGRA, o que não foi observado atentamente pelo autuante.

Sustenta que o Auto de Infração é totalmente inconsistente e equivocado ao incriminar a empresa de irregularidades de supostas omissões de documentos fiscais nas entradas e saídas de mercadorias.

Elaborou correções tomando como base o mesmo SINTEGRA, como segue:

Na infração 1, diz que em 17/03/2006 foi paga uma guia complementar de ICMS (fl. 218) referente ao mês de 08/2004 no valor de R\$332,13, acrescido de R\$116,28 referente aos juros/moratório, após detectar a diferença do referido cálculo, o que não foi apreciado fisco.

Quanto à infração 2, solicitou que sejam consideradas as revisões de fls. 219 a 296, pois o fiscal não considerou as notas fiscais lançados no SINTEGRA, não havendo omissões quanto às mesmas notas, mercadorias sob o código: 126,127,128,133,141,142,144, 146, 151, 162, 163,167,168,170, 172, 197,199,2001,2002,2003,2019, 2145, 2188, 2203, 2006, 232, 2371, 2548, 2561, 2599, 260, 2657, 2661, 2662, 2663, 2665, 2666, 2689, e outros (não há omissão de entradas) e sob os códigos 202, 2020,2021, 208, 210, 217, 218, 230, 233, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 2541, 2704, 2707, 2718, 2738, 2739, 2750, dentre outros (não há omissão de saídas) e nos códigos 211, 212, 213, 2149, 216, 234, 2374, 2431, 252, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2655, 2657, 2658, 2659, 2660, dentre outros, (não há omissão de entradas nem de saídas).

Assim, ao final da extensa listagem de notas fiscais referente à infração 2, pede pela nulidade total ou improcedência do Auto de Infração, uma vez que, os seus argumentos estão respaldados, como prova documental, dos devidos registros das notas fiscais no SINTEGRA, nos prazos exigidos por lei, atendendo todos os procedimentos regulamentados pela SEFAZ-BA.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 312 e 313, diz que o autuado apresentou a comprovação do recolhimento do imposto exigido na infração 1, exigência esta referente ao mês de agosto de 2004, mas apresenta cópia do DAE e comprovante de pagamento datado de 20/03/2006.

Quanto à infração 2, foi juntado novo arquivo magnético SINTEGRA revisado, diferente do apresentado na ação fiscal (fl. 309), onde se faz necessário que o colegiado acate ou não os argumentos defensivos, com o objetivo de decidir sobre a revisão do feito, a partir de novo registro fiscal, por auditor fiscal estranho ou mesmo o próprio fiscal da autuação.

Pede, ao fim, a procedência da ação fiscal, baseado nos arquivos magnéticos apresentados inicialmente ou revisão da ação fiscal a partir do novo arquivo SINTEGRA apresentado na defesa.

Em 04/08/2009, foi promovida diligência por esta 5<sup>a</sup> JJF, com destino à inspetoria de origem e ao autuante para averiguar a exigência do ICMS na infração 2, em face das divergências apresentadas pelo contribuinte entre o levantamento feito pela fiscalização e os dados constantes no arquivo magnético SINTEGRA, verificando os documentos fiscais da empresa.

Na diligência elaborada em 08/09/2009, com as correções de fls. 216 a 297, foi realizado novo levantamento por espécie de mercadorias, e apurada nova base de cálculo, referente a omissão de saídas, no valor de R\$230.028,68, o que, por fim, culminou a exigência de ICMS no valor de R\$39.104,86.

Em nova manifestação (fls. 334 a 351), o contribuinte reitera suas razões de defesa, e informa que analisou, detalhadamente, o novo demonstrativo de cálculo das omissões, e constatou total inconsistência do mesmo, tendo em vista que no novo levantamento, não foram consideradas todas as notas fiscais registradas no SINTEGRA, gerando, novamente, divergências.

Disse que, ao considerar os saldos das mercadorias dos exercícios de 31.12.2003 e de 31.12.2004, observou que todos os lançamentos das notas fiscais de entradas e de saídas provenientes das compras, das vendas e da reclassificação fiscal das mercadorias, estão devidamente registradas no SINTEGRA, o que não gerava toda essa divergência.

Aduz que o próprio fiscal não verificou as datas de recepção dos arquivos enviados para o SINTEGRA, e que os recibos de recepção dos arquivos estão anexados.

Sustentou, outra vez, a mesma tese da defesa inicial, pois o principal fator que gerou as novas divergências foi a não observância, pelo auditor fiscal, dos dados nos registros de entrada e saída no SINTEGRA.

Relatou, novamente, as ocorrências levantadas no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, todos os itens que o autuante não considerou na auditoria, os quais corrigiu e solicitou que as revisões fossem consideradas.

Ao fim, pede novamente a nulidade total ou improcedência do Auto de Infração, uma vez que os argumentos estão respaldados em prova documental.

O autuado em 26 de agosto de 2010, apresentou cópias das notas fiscais solicitadas, nas fls. 334 a 351 do PAF, que foram juntadas nos autos, fls. 375 a 625.

Ao analisar a documentação acostada, o autuante esclarece que o autuado forma kit com suas mercadorias, utilizando para tal os CFOP's 1926 e 5926, processa a baixa de estoque de determinadas mercadorias e, consequentemente, a entrada de outras, e que essas notas fiscais não foram consideradas no levantamento inicial.

Constatou o erro e processou novamente o levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, incluindo os CFOP's 1926 e 5926, assim, a base de cálculo apurada na omissão de saída reduziu-se a R\$2.678,00, culminando com a exigência do ICMS de R\$ 455,26.

Argumentou que com relação ao questionamento do autuado (fls. 338) de que “*o SINTEGRA é um programa confiável*”, a resposta veio na própria identificação do erro contestado, referente ao item “126-ELO DE ENCAIXE RÁPIDO”, no qual ficou comprovado se tratar de erro de registro, que fora processado pelo próprio autuado e comprovado no registro em duplicidade na alimentação do banco de dados, também pelo autuado. Assim, o ICMS da infração 2 passa de R\$39.104,86 para R\$455,26, ficando identificada a Procedência Parcial do Auto de Infração.

A empresa científica das correções efetuadas pelo autuante (AR de fl. 651), não mais se manifestou.

## VOTO

Na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de desencontro entre o(os) valor(es) do imposto recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Na defesa, o contribuinte apresentou uma guia complementar de ICMS (fl. 218), paga em 17/2006 referente ao mês de 08/2004, no valor de R\$332,13, acrescido de R\$116,28 referente aos juros/moratório, fato que foi acatado pelo auditor fiscal autuante, na informação fiscal. Portanto, comprovado o pagamento da diferença de ICMS, em data anterior à ação fiscal, fica elidida a infração.

Quanto à infração 2, decorrente da falta de recolhimento do imposto, por meio de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechad (2004), foi levado em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário (o valor das saídas tributáveis).

O procedimento fiscal adotado, se destina a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (Art. 1º da Portaria nº 445/98).

A constatação de omissão de saídas de mercadorias detectada neste lançamento é prova suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Contudo, irresignado com o lançamento, o sujeito passivo aponta em sua peça de defesa que o autuante teria cometido diversos equívocos, no seu trabalho, posto que os registros dos arquivos magnéticos (SINTEGRA), apresentavam divergências com relação aos documentos fiscais emitidos no período considerado.

Assim, solicitou que fossem consideradas as revisões de fls. 219 a 296, pois não haveria omissões quanto às notas fiscais, cujas mercadorias estão sob o código: 126, 127, 128, 133, 141, 142, 144, 146, 151, 162, 163, 167, 168, 170, 172, 197, 199, 2001, 2002, 2003, 2019, 2145, 2188, 2203, 2006, 232, 2371, 2548, 2561, 2599, 260, 2657, 2661, 2662, 2663, 2665, 2666, 2689, e outros (não há omissão de entradas) e sob os códigos 202, 2020, 2021, 208, 210, 217, 218, 230, 233, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 2541, 2704, 2707, 2718, 2738, 2739, 2750, dentre outros (não há omissão de saídas) e nos códigos 211, 212, 213, 2149, 216, 234,

2374, 2431, 252, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2655, 2657, 2658, 2659, 2660, dentre outros, (não há omissão de entradas nem de saídas).

O autuante, após relutar, foi intimado a realizar nova diligência, na qual o autuado, em 26 de agosto de 2010, apresentou cópias das notas fiscais solicitadas, nas fls. 334 a 351 do PAF, que foram juntadas nos autos, fls. 375 a 625.

Assim, ao analisar a documentação acostada, o autuante constatou a formação de kits diversos, quando utiliza os CFOP's 1926 e 5926, e processa a baixa de estoque de determinadas mercadorias e, consequentemente, a entrada de outras.

Reconhece que as notas fiscais, adrede apontadas, não haviam sido consideradas, inicialmente, no levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, o que motivou a omissão de entrada e saída de diversas mercadorias. Constatou o erro e processou, novamente, o levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, incluindo os CFOP's 1926 e 5926, assim, a base de cálculo apurada na omissão de saída reduziu-se a R\$2.678,00, e culmina com a exigência do ICMS de R\$ 455,26.

Argumentou também o autuante, com relação ao questionamento do autuado (fls. 338) de que “*o SINTEGRA é um programa confiável*”, que a resposta veio na própria identificação do erro contestado, referente ao item “126-ELO DE ENCAIXE RÁPIDO”, no qual ficou comprovado se tratar de erro de registro, que fora processado pelo próprio autuado e comprovado no registro em duplicidade, na alimentação do banco de dados, também pelo contribuinte. Assim, o ICMS da infração 2 passa de R\$39.104,86 para R\$455,26.

Ressalto que o sujeito passivo, ao ser cientificado das correções efetuadas pelo autuante (AR de fl. 651), não mais se manifestou.

Diante de todo o exposto, acompanho o resultado da diligência, efetuado pelo auditor fiscal autuante, e voto pela procedência em parte da infração, restando a ser exigido o ICMS no valor de R\$ 455,26, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0011/08-4, lavrado contra **SOMATEC DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 455,26**, acrescido da multa de 70%, previstas, no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR